

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

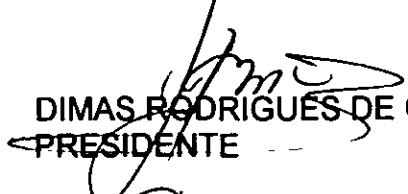
Processo nº. : 10840.001120/94-86
Recurso nº. : 10.258
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : BENEDICTO BUSATO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.203

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - TRANSPORTE DE CARGA -
Para fins de incidência de imposto de renda de pessoa física, considera-se como rendimento tributável 40% (quarenta por cento) do rendimento total, decorrente do transporte de carga em veículo próprio, locado ou arrendado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDICTO BUSATO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001120/94-86
Acórdão nº. : 106-09.203
Recurso nº. : 10.258
Recorrente : BENEDICTO BUSATO

RELATÓRIO

BENEDICTO BUSATO, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 15 e 16, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), da qual tomou ciência, por AR, em 24.07.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 14.08.96.

Originariamente, o ora RECORRENTE apresentou impugnação contra a Notificação que lhe foi expedida, relativa a sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 (ano-calendário de 1992), alegando ter ocorrido um erro no seu preenchimento, tendo informado na mesma como rendimentos tributáveis a totalidade dos rendimentos auferidos a título de transporte rodoviário de cargas, quando na realidade o valor tributável seria somente o montante correspondente a 40% (quarenta por cento) deste total informado. Em razão deste fato não teria imposto a pagar, pois a base de cálculo ficaria abaixo do limite tributável, pelo que pediu as retificações necessárias, esclarecendo, ainda, que não possui documentos comprobatórios da referida renda, pois a mesma eram originárias de pessoas físicas.

Apreciada a questão em primeira instância, a Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), manteve o ato fiscal, sob o entendimento de que os valores constantes do lançamento estão de conformidade com a declaração de rendimentos e o contribuinte não logrou comprovar ter havido erro no preenchimento da mesma.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001120/94-86
Acórdão nº. : 106-09.203

Inconformado com a decisão o RECORRENTE apela através do presente recurso, expondo, inicialmente, sua situação pessoal alegando agora ser aposentado, após anos de trabalho como motorista, mas sempre sendo cumpridor de seus deveres fiscais apesar de sua pouca instrução, e sua boa-fé em relação a pessoa que promoveu o preenchimento e entrega de sua declaração de rendimentos. E que sendo surpreendido com a Notificação impondo a exigência de pagamento de imposto de renda, em revisão, constatou seu erro, não reconhecido em primeira instância por falta de comprovação, mas reforça sua alegação de que o mesmo o teria ocorrido com seu irmão que teve reconhecido seu pleito, juntando documentos a este relativos. Reconhece que a falta de documentos dificulta a análise da questão, mas apela a Deus e pede justiça, levantando a dúvida de que a falta de documentos poderia levar a conclusão de que não houve renda.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante em Ribeirão Preto (SP), inicialmente diz que lhe refoge competência para análise dos documentos juntados na fase recursal, para a final pedir que este Colegiado a faça e profira a decisão que faça justiça.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001120/94-86
Acórdão nº. : 106-09.203

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

A presente questão, na sua essência, tem relação exclusivamente em se aferir se os rendimentos informados pelo RECORRENTE se caracterizam como sendo provenientes ou não do transporte de cargas.

Analisando-se a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993, apresentada tanto pelo RECORRENTE como pelo seu irmão WALDEMAR BUSATO, acostadas aos autos (fls. 08 e 09, 38 e 39) pode-se apreciar um aspecto deveras importante: ambos informaram, em suas respectivas declarações de bens, serem proprietários, cada qual, de 50% de um caminhão M.B., ano de 1979.

De outro lado, em seu recurso o RECORRENTE juntou documentos relativos ao seu irmão, o qual em processo próprio (fls. 35 e 36) viu reconhecido seu direito de ter tributado apenas 40% (quarenta por cento) do **valor dos rendimentos recebidos de uma pessoa jurídica**, no exercício de 1993, por ficar caracterizado que os mesmos eram relativos a serviços de transporte de carga.

Ademais, tem-se, pelo que se pode analisar, que os dois irmãos ou eram sócios para exploração da mesma atividade de transporte de cargas, ou cada um fazia de forma independente, ou somente um deles explorava a atividade. Se eram sócios, a tributação deveria ser realizada como se uma pessoa jurídica fosse, pois estaria caracterizada a sociedade de fato. Se um só deles explorava a atividade de transporte de cargas, cada qual seria tributado pela atividade que explorasse e a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001120/94-86
Acórdão nº. : 106-09.203

natureza dos rendimentos que auferisse. E se cada um explorasse a atividade de transporte de carga de forma independente, deveria ter sofrido a tributação deferida para essa forma de rendimento.

Qualquer um dos fatos acima apontados deveriam ter sido considerados para se promover a autuação e encaminhamento do processo e não o foram.

Assim, do processo, não há como se tirar uma conclusão definitiva de qual forma efetivamente ocorreu. No caso de dúvidas, o que se apresenta no caso, devem prevalecer as alegações do RECORRENTE, independentemente da apresentação de comprovação, muito especialmente, para dar o mesmo tratamento que foi reconhecido e deferido ao seu irmão e que, no processo a ele referente não se questionou a co-propriedade ou existência de sociedade de fato.

Assim, é de se reconhecer o direito do RECORRENTE em ter considerado como rendimento tributável apenas 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto auferido na atividade de transporte de cargas.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, mas lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

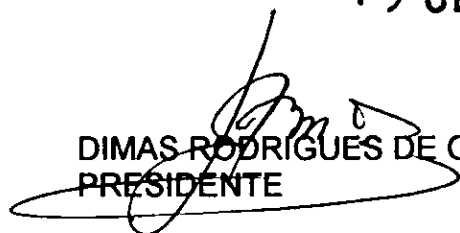
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001120/94-86
Acórdão nº. : 106-09.203

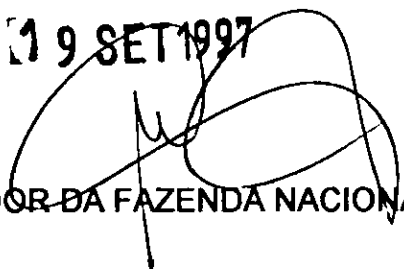
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **19 SET 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **19 SET 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL